



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 09217/09

Origem: Departamento de Estradas de Rodagem – DER / Paraíba Previdência - PBprev

Natureza: Revisão de Aposentadoria / Recursos de Revisão

Aposentado: Silvano Valdevino da Silva Filho

Responsável: Severino Ramalho Leite – Presidente da PBprev

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

RECURSO DE REVISÃO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. Pressupostos atendidos. Correspondência ente a contribuição e o valor dos proventos da aposentadoria. Isonomia em razão de outros benefícios concedidos. Conhecimento e provimento do recurso. Assinação de prazo. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC 00452/14**RELATÓRIO**

Cuida, o presente processo, do exame do Recurso de Revisão em que se discute se o servidor SILVANO VALDEVINO DA SILVA FILHO, ex-ocupante do cargo de motorista do DER, tem direito à chamada “gratificação de motorista” no patamar de 100% do seu vencimento básico.

O processo foi deflagrado a partir de requerimento do aposentado (fl. 02), no qual, após historiar fatos, solicitou uma melhor análise do ato de aposentadoria, visto que recebia gratificação de motorista e que sobre a mesma sempre incidiu contribuição previdenciária.

O processo de origem tratou da aposentadoria concedida ao Sr. SILVANO VALDEVINO DA SILVA FILHO, ex-ocupante do cargo de motorista, matrícula 2070-2, por meio da Portaria 285, de 06 de outubro de 2003, ato da lavra do então Diretor Superintendente do DER, Sr. INÁCIO BENTO DE MORAIS JUNIOR (fl. 13).

Naquele processo, a Auditoria, ao analisar o ato insurgiu-se contra o valor de tal vantagem e a 2ª Câmara desta Corte, por meio da Resolução RC2 – TC 254/07 assinou prazo de 60 (sessenta) dias ao então Presidente da PBprev para retificação e republicação do ato aposentatório, reformulando os cálculos dos proventos. Com vistas ao atendimento da Resolução desta Corte, em 19 de outubro de 2007, o então Presidente da PBprev retificou o ato através da Portaria – A – 285.

Em 28 de abril de 2009, a 2ª Câmara desta Corte emitiu o Acórdão AC2 - TC 0804/09, julgando legal o ato aposentatório, concedendo o competente registro. A decisão refletia a redução da gratificação de motorista percebida pelo interessado de 100% para 40%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 09217/09

Insatisfeito com a mencionada decisão, o interessado ingressou com o presente Recurso de Revisão.

Ao analisar o recurso, a Auditoria, em relatório de fls. 26/28, da lavra do ACP Francisco Eduardo Falconi de Andrade, manifestou-se pelo acatamento do mesmo por entender que o Decreto 12.939/89, ao elevar apenas a gratificação dos motoristas da Administração Direta, esqueceu-se indevidamente dos motoristas da Administração Indireta, razão porque estes não poderiam ser prejudicados. Ademais, ponderou-se que, de fato, sempre houve a incidência de contribuição previdenciária sobre a gratificação recebida, razão pela qual ela deveria ser incorporada por completo.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao TCE-PB, em parecer de fls. 31/34, da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, opinou pelo conhecimento do presente recurso, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pela procedência do pedido com a correção dos cálculos proventuais.

Após o pronunciamento da PROGE, o Presidente da PBprev foi notificado para manifestar-se sobre o pleito, apresentou documentos de fls. 44/45, nos quais concorda com o entendimento da Auditoria e da Procuradoria deste Tribunal, pugna pela procedência do recurso e demonstra aguardar uma decisão conclusiva a respeito do recurso para a adoção de providências.

Em última manifestação de fls. 48/49, a Auditoria manteve o entendimento anterior.

O processo foi agendado para a presente sessão sem as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, o recurso é adequado, tempestivo e advindo de pessoa legítima interessada, podendo, assim, abrir trânsito rumo ao julgamento de sua substância.

No mérito, calha timbrar o bem lançado parecer ministerial quando assim resume o imbróglio do presente processo:

“Como brevemente relatado, o resultado do Processo TC 06485/04 determinou redução da gratificação de motorista de 100% para 40% de seu vencimento básico. Isto porque, o DER aplicou o Decreto n° 12.939 de 06 de janeiro de 1989 que determinava a gratificação de atividades dos motoristas da Administração Direta no percentual de 100%. O Órgão Auditor desta Corte argumentou que o DER não é órgão da Administração Direta e, portanto, não caberia a aplicação do citado Decreto, devendo ser aplicado o Decreto n° 12.405/88 que previa a gratificação em 40% do valor do vencimento ou salário do servidor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 09217/09

Em outro processo, de número 3357/05, que teve como interessado o Sr. Reginaldo Paulino Maia, o Órgão Técnico aplicou os mesmos fundamentos e conclusões. No entanto, ele inconformado, entrou com recurso nesta Corte de Contas alegando: a) O Decreto nº 12.939 determinou a gratificação de atividades dos motoristas em 100% para toda a Administração Direta; b) desde março de 1989 recebe a vantagem neste percentual; c) a contribuição previdenciária incidiu sobre a gratificação paga no montante de 100% do vencimento. Quando da análise do recurso, a Auditoria assim se pronunciou (fl. 21):

“(…)

Notadamente a falta de previsão legal para a majoração dos valores para os ocupantes do cargo de motorista da Administração Indireta e Órgãos de Regime Especial foi um equívoco do legislador (...)

Com o intento de não prejudicar o servidor por atos da administração e de forma a rever o posicionamento anteriormente adotado, esta Auditoria entende que por força do fato que sempre incidiu contribuição previdenciária sobre a parcela “Gratificação de Motorista” e que esta fazia-se presente em 100% na remuneração do servidor quando da aposentação, deve ela ser incorporada por completo nos proventos do interessado.

Sendo assim, este Órgão Técnico modificando seu entendimento exordial, entende ser necessária a reformulação dos cálculos proventuais do servidor por parte da PBPREV para que nela conste a parcela “gratificação de motorista” em índice de 100% da remuneração (...)” (grifamos)

Quando da análise do presente recurso, o Órgão Técnico concluiu “pelo conhecimento do presente recurso de revisão, para que o servidor inativo Silvano Valdevino da Silva Filho volta a receber a gratificação de motorista no patamar de 100% de seu vencimento básico”.

Fundamentado nos entendimentos da Auditoria e do Ministério Público de Contas voto no que esta egrégia Câmara decida **CONHECER** do recurso interposto e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para: **I) ASSINAR PRAZO de 10 (dez) dias** ao Presidente da PBprev, Sr. SEVERINO RAMALHO LEITE para **REINSERIR** nos proventos do Sr. SILVANO VALDEVINO DA SILVA FILHO a gratificação de motorista no patamar de 100% de seu vencimento básico; e **II) RECOMENDAR** o pagamento retroativo das diferenças de valores entre a data da retirada da gratificação e a data da retificação agora determinada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 09217/09***DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 09217/09**, referentes ao Recurso de Revisão interposto contra a **Resolução RC2 – TC 254/2007** e o **Acórdão AC2 – TC 00804/09**, relativos à análise de revisão de aposentadoria do Sr. SILVANO VALDEVINO DA SILVA FILHO, ex-ocupante do cargo de motorista, matrícula 2070-2, lotado no Departamento de Estradas de Rodagem – DER, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), nesta data, conforme voto do Relator, em **CONHECER** do recurso interposto e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para:

I) À unanimidade, **ASSINAR PRAZO** de **10 (dez)** dias ao Presidente da PBprev, Sr. SEVERINO RAMALHO LEITE para **REINSERIR** nos proventos do Sr. SILVANO VALDEVINO DA SILVA FILHO a gratificação de motorista no patamar de 100% de seu vencimento básico; e

II) Por maioria, **RECOMENDAR** o pagamento retroativo das diferenças de valores entre a data da retirada da gratificação e a data da retificação agora determinada.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno.

Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 24 de setembro de 2014.

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Presidente em exercício

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Procuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB